CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Proíbe a realização e divulgação de vaquejadas, touradas, rodeios e eventos similares no Município de Salvador.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 56/2019, constata-se que há inconstitucionalidade material e formal, que não permite o curso legislativo da proposição, ao se criar norma que confronta o art. 225, §7º, da Constituição Federal, após alteração feita pela Emenda Constitucional 96 de 2017.

A minuta legislativa no seu art. 1º viola o referido artigo constituconal que, ao revés, permite a realização de vaquejadas, rodeios, provas de laço e congêneres. Senão, veja-se:

> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Outrossim, após o advento da Lei Federal 13364/2016 alterada pela Lei Federal 13873/2019, o rodeio, a vaquejada, o laço, dentre outros, não somente teve reconhecida a sua expressão artística e cultural, como foi elevada a qualidade de bem de natureza integral do patrimônio cultural brasileiro, como identidade e memória. Leia-se;

> Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Destaque-se ainda que a Lei 13364, no seu artigo 3º, é *numerus apertus*, ao se verificar no inciso VIII (*outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz*) que o legislador não estratificou o rol, mas determinou que "outra provas típicas" são consideradas manifestação cultural nacional. Sendo assim, não há iniciativa legislativa Municipal para instituir lei proibitiva, haja vista que a Constituição e norma federal autorizou expressamente a prática do esporte.

Diante disso, eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o projeto de lei não está apto em seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes